



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>9259/2020</b>	<b>10038/2020</b>	<b>27/10/2020 16:36:06</b>	<b>27/10/2020 16:36:05</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**543/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**MARCOS GARCIA**

Ementa:

Dispõe sobre a necessidade dos prestadores de serviço informar antecipadamente ao consumidor o fim dos prazos ou vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

*Dispõe sobre a necessidade dos prestadores de serviço informar antecipadamente ao consumidor o fim dos prazos ou vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:**

**Art. 1º** – As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar em destaque a data de seu término nas faturas mensais que antecederem o final de sua vigência.

**Parágrafo único.** A informação deverá estar presente pelo menos nas duas últimas faturas que antecederem o final da vigência do desconto o vantagem de que trata o caput deste artigo.

**Art. 2º** – São objetivos desta lei:

I – Promover os Direitos dos Consumidores;

II – Evitar que os consumidores sejam surpreendidos com o fim de prazos ou vigência de descontos, promoções ou vantagens temporárias.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.

**MARCOS GARCIA**

Deputado Estadual – PV





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

**Justificativa**

Com a finalidade de atrair novos contratos, não é pouco comum que empresas, especialmente as fornecedoras de serviços, ofereçam ao consumidor final alguma espécie de vantagem ou abatimento inicial na contratação do serviço. Referida prática mostra-se vantajosa ao consumidor, o problema surge no momento em que chega ao fim a vantagem conferida.

Muitas vezes o consumidor acaba sendo surpreendido com o término da promoção, ainda que devidamente cientificado desde o início da contratação. Por conta disso, algumas pessoas acabam se endividando, pois não contam com o acréscimo do valor naquele momento. Caso adotada esta simples medida, o consumidor terá um maior controle do que está sendo pago e de quando perderá a vantagem oferecida, o que lhe permitirá um gerenciamento melhor de suas finanças.

Pelas citadas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.

**MARCOS GARCIA**

Deputado Estadual – PV





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de outubro de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação.

Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 27 de outubro de 2020.

**Fabiano Burock Freicho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 850180**

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de outubro de 2020.

**Carlos Eduardo Casa Grande**  
**Secretário Geral da Mesa - 688483**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula 688483





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Defesa do Consumidor e de Finanças.**

Vitória, 28 de outubro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de Estudo de Técnica

Vitória, 28 de outubro de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 6 de novembro de 2020.

**Ernesta Almonfrey**  
**Técnico Legislativo Júnior - 690388**

Tramitado por, Ernesta Almonfrey Matrícula 690388





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 543/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 543/2020**

Dispõe sobre a necessidade de as empresas prestadoras de serviços informarem, em destaque, ao consumidor o fim dos prazos ou da vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos, promoções ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar, em destaque, a data de seu término, nas faturas mensais que antecederem o final de sua vigência.

**Parágrafo único.** A informação deverá estar presente pelo menos nas duas últimas faturas que antecederem o final da vigência do desconto ou da vantagem de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

**I** - promover os direitos dos consumidores;

**II** - evitar que os consumidores sejam surpreendidos com o fim de prazos ou de vigência de descontos, promoções ou vantagens temporárias.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.

**MARCOS GARCIA**  
**Deputado Estadual – PV**

Em 28 de outubro de 2020.

**Paulo Marcos Lemos**  
**Diretor de Redação – DR**  
**(Em exercício)**





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 543/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de novembro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 543/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer

Vitória, 9 de novembro de 2020.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 12 de novembro de 2020.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





## PARECER TÉCNICO

### PROJETO DE LEI Nº 543/2020

**Autor (a):** Deputado Estadual Marcos Garcia

**Assunto:** Dispõe sobre a necessidade de as empresas prestadoras de serviços informarem, em destaque, ao consumidor o fim dos prazos ou da vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 543/2020, de autoria do Deputado Estadual Marcos Garcia, que dispõe sobre a necessidade de as empresas prestadoras de serviços informarem, em destaque, ao consumidor o fim dos prazos ou da vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias, nos seguintes termos (redação após sugestões ofertadas pela Diretoria de Redação):

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos, promoções ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar, em destaque, a data de seu término, nas faturas mensais que antecederem o final de sua vigência.

**Parágrafo único.** A informação deverá estar presente pelo menos nas duas últimas faturas que antecederem o final da vigência do desconto ou da vantagem de que trata o caput deste artigo.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I - promover os direitos dos consumidores;

II - evitar que os consumidores sejam surpreendidos com o fim de prazos ou de vigência de descontos, promoções ou vantagens temporárias.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

Em sua justificativa, o autor argumenta que muitas vezes o consumidor acaba sendo surpreendido com o término da promoção, ainda que devidamente cientificado desde o início da contratação, e que por isso algumas pessoas acabam se endividando. Afirma que, caso adotada esta simples medida, o consumidor terá





um maior controle do que está sendo pago e de quando perderá a vantagem oferecida, o que lhe permitirá um gerenciamento melhor de suas finanças.

A matéria foi protocolada no dia 27.10.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 28.10.2020. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 06.11.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 543/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **2.1. Constitucionalidade Formal**

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.





Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>o</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva dispõe sobre a necessidade de as empresas prestadoras de serviços informarem, em destaque, ao consumidor o fim dos prazos ou da vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias, com a finalidade de proporcionar proteção aos consumidores, como se aduz da justificativa do autor.

Sobre o tema consumo, a CRFB/1988, em seu art. 24, V, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

§ 1<sup>o</sup> No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2<sup>o</sup> A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3<sup>o</sup> Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4<sup>o</sup> A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Ou seja, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.

Nesse sentido:

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1<sup>o</sup> - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

Em relação ao tema consumidor, a norma geral de que trata o assunto é o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/1990 - CDC). A proposição estaria suplementando a norma geral, dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da CRFB/1988.

O CDC assim estabelece:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

(...)

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;** (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

(...)

**Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**

Uma gama de serviços seria atingida pela obrigação imposta pela proposição (de informar em destaque antes do término de sua vigência, pelo menos nas duas faturas anteriores): telefonia, serviços de TV a cabo, serviços de internet, serviços bancários tais como cartões de crédito, entre outros.

Em relação aos serviços de telefonia, por exemplo, além do CDC, existe norma geral específica sobre a matéria da proposição: a Resolução no. 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que aprova o Regulamento





Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. Estas são as principais normas gerais relacionadas à matéria:

**Art. 21.** O Atendimento por Internet deve ser disponibilizado na página da Prestadora na internet, por meio de espaço reservado ao Consumidor, acessível mediante inserção de login e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do Consumidor. (...)

**Art. 22.** No espaço reservado, o Consumidor deve ter acesso, no mínimo:

(...)

**II** - ao sumário do contrato, contendo as principais informações sobre o Plano de Serviço ou oferta promocional contratados, incluindo reajustes de preços e tarifas, alterações nas condições de provimento do serviço e promoções a expirar, e o término do prazo de permanência, se aplicável;

**Art. 50.** Antes da contratação, devem ser claramente informadas ao Consumidor todas as condições relativas ao serviço, especialmente, quando for o caso:

(...)

**II - período promocional;**

**Art. 52.** As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.

**Art. 74.** O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e **deve conter, sempre que aplicável:**

(...)

**VIII** - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

(...)

**b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;**

A Associação Brasileira de TV por assinatura (ABTA) chegou a contestar a resolução na Justiça, mas a Anatel conseguiu obter uma decisão favorável no final de 2016. Portanto, ela continua em vigor, de forma integral, para telefonia, internet e TV a cabo.

Entende-se que, em relação aos serviços de telefonia, para os quais já existe norma geral editada pela União a respeito, a proposição estadual encontra-se dentro do campo de sua competência complementar estabelecido pela CF, uma vez





que está alinhada com o espírito da norma federal, apenas suplementando-a e preenchendo lacunas com vistas a conferir maior transparência e proteção ao consumidor.

Em relação a outros serviços (TV por assinatura, internet, planos de saúde, educação, serviços bancários e outros), em um primeiro momento poderia prevalecer o entendimento de que o tema da proposição estaria relacionado a matéria cuja competência legislativa seria privativa da União (art. 22, IV e VI da CRFB/1989) ou do município (art. 30, I da CRFB). Em nosso Parecer nº. 372/2015 já seguimos essa corrente, opinando pela inconstitucionalidade formal por incompetência legislativa em projeto de lei com matéria similar à da presente proposição.

Contudo, entendemos que, nos últimos anos, os precedentes do STF sinalizam importante mudança de raciocínio jurídico em relação ao tema.

Por isso, faz-se necessário rever esse posicionamento, especialmente diante do julgamento da **ADI 5745/RJ, em 07.02.2019**, pelo plenário do STF, tendo a corte constitucional decidido que é constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviço (telefonia, TV por assinatura, energia elétrica) no Estado a fornecerem previamente ao consumidor a identificação do profissional que fará o atendimento na sua residência.

**O STF entendeu que o objetivo da lei fluminense foi conferir uma proteção aos consumidores**, para tentar evitar que eles sejam vítimas de assaltantes que se passam por funcionários das empresas prestadoras de serviço, **ampliando assim a segurança dos clientes no momento em que eles receberão prestadores de serviços em casa**. Portanto, **o entendimento foi de que a lei questionada, ao exigir que a empresa comunique ao consumidor os dados do funcionário que prestará o serviço, não interfere na atividade de telecomunicações propriamente dita e por isso não há ofensa à competência privativa da União**.

Diz o Informativo 929 do STF:





“O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 2º, I, da Lei 7.574/2017 do estado do Rio de Janeiro. O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência. A Corte afirmou não ser a Federação apenas um mecanismo de distribuição de competências e rendas, mas também de desconcentração do poder político e, como tal, um instrumento para estimular a democracia. **Antes de ter-se como inconstitucional determinada norma que, aparentemente, se insere na competência normativa de outro ente, deve-se proceder a uma leitura sistemática e teleológica da Constituição Federal (CF). No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor.** O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V (1)), **mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores.** Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (presidente), que julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (1) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo;” ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745)

Cabe registrar que está em vigor no ES a Lei nº 10.690, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços, quando solicitadas a comparecer nos endereços residenciais ou comerciais de seus consumidores, informarem previamente sobre os dados do funcionário habilitado a realizar o serviço no local.

A Lei nº. 10.690/2017 foi alvo da ADI 5940 no Supremo Tribunal Federal. A Associação das Operadoras de Celulares (Acel) e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) ajuizaram no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5940) contra a Lei 10.690/2017 do Estado do Espírito Santo. O argumento principal foi que a norma estadual fere o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, que delega à União a competência privativa para legislar sobre serviços de telecomunicações. Contudo, em decisão muito recente, o STF decidiu que a norma é constitucional, *verbis*:





Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.690/2017 DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAR FUNCIONÁRIOS QUE FOREM PRESTAR SERVIÇOS NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços em sua residência ou sede constitui **norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII**, da Constituição da República. Precedente: ADI 5745, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5940, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Por fim, menciona-se também a ADI 6.094/RJ, que teve seu trânsito em julgado publicado em 28.03.2020, que conclui que a competência estadual não deve ser afastada, a não ser que exista expressa e clara previsão legal nesse sentido (o que não é o caso da presente proposição). Diz a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.169 DO RIO DE JANEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. **A norma que gera obrigação de fornecer informações ao usuário sobre os prestadores de serviço insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República** 4. A Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, ao estabelecer as normas gerais sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos, introduziu regramento geral, entretanto, **não afastou de forma clara (*clear statement rule*), a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente estipulem outras obrigações**. 5. A ANATEL, editou diversas resoluções regulamentadoras da matéria, cada uma para um determinado tipo de serviço, entre eles: Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Móvel Especializado (SME), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de





Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço de TV por Assinatura. **Essas resoluções, por sua vez, também não afastam, de forma clara, a possibilidade de complementação por lei estadual.** 7. A defesa do consumidor é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CRFB). Aquele que anseia explorar atividade econômica e, portanto, figurar como agente econômico no mercado de consumo, deve zelar pela proteção do consumidor, que possui como parcela essencial o direito à informação. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6094, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Assim, com base na legislação federal que constitui-se como arcabouço de normas gerais em vigor e na recente decisão do STF supramencionadas em casos relativos a consumo, opinamos que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei no. 543/2020, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 24, V e VIII e § 2º da CRFB/1988.

Recomenda-se, contudo, a adoção de emenda nos termos sugeridos na conclusão deste parecer, para estabelecer que a obrigatoriedade se destina aos fornecedores que prestam serviços a consumidores situados no ES, pois o legislador estadual não possui, por óbvio, competência para estabelecer normas fora das fronteiras estaduais.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>4</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, a matéria não encontra-se dentre aquelas cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do poder Executivo. Não há que se falar, portanto, em iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Isso porque, para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não haverá necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação ao Poder Público. Já é dever dos PROCONs fiscalizar e punir empresas que faltem com as devidas normas consumeristas.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, portanto o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 543/2020 objetiva a proteção dos consumidores, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989<sup>7</sup>, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148, II<sup>8</sup> do Regimento Interno da ALES

<sup>7</sup> **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

**Parágrafo único.** São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

**I** - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

**II** - lei de organização judiciária;

**III** - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

**IV** - lei orgânica do Tribunal de Contas;

**V** - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

**VI** - lei orgânica da Defensoria Pública;

**VII** - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

**VIII** - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

**IX** - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

**X** - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

**XI** - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

<sup>8</sup> **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.





(Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221<sup>9</sup>, observado o disposto no art. 223<sup>10</sup> do Regimento Interno.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194<sup>11</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I<sup>12</sup>, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II<sup>13</sup> do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição, com a adoção de emenda nos termos sugeridos na conclusão deste parecer.

## **2.2. Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A CRFB/1988, em seu art. 5º, XXXII<sup>14</sup>, atribuiu ao Estado competência para promover a defesa do consumidor. Já a CE/1988 trata da matéria em seu art.

<sup>9</sup> Art. 221. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

<sup>10</sup> Art. 223. Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

<sup>11</sup> Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>12</sup> Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

<sup>13</sup> Art. 202. A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

<sup>14</sup> Art.5º(...)

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;





10<sup>15</sup>. Tanto a Constituição Federal como a Estadual inseriram a defesa do consumidor como um dos deveres do Estado.

Não se vislumbram violações aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual. Pelo contrário: ao veicular normas de proteção ao consumidor, o conteúdo do Projeto de Lei se harmoniza com os artigos 5º, XXXII, e 170, V<sup>16</sup>, da CRFB/1988. Enquanto o primeiro dispositivo tratou de consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental; o segundo preceito a elegeu como um dos princípios gerais da ordem econômica.

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à proteção dos consumidores, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 543/2020 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

### **2.3. Juridicidade e Legalidade**

<sup>15</sup> Art. 10. O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política estadual de defesa do consumidor;

II - sistema estadual integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;

III - órgão colegiado, consultivo e deliberativo integrante do sistema estadual referido no inciso anterior, composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

<sup>16</sup> Art. 5º. [...]

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor





Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>17</sup>

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

A proposição em análise está em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº. 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e com outras normas de caráter nacional já mencionadas.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

## **2.4. Técnica Legislativa**

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Verifica-se que a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Sobre a vigência da lei, esta encontra-se indicada de maneira expressa no art. 5º, com previsão de que deve entrar em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, prazo adequado para que se tenha amplo conhecimento da norma. Contudo, atendendo à argumentação apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços em nota técnica relativa a este projeto de lei, recomendamos na conclusão deste parecer a adoção de prazo mais amplo, para que os fornecedores tenham tempo adequado para efetuarem os devidos ajustes em seus sistemas e processos para o devido cumprimento da norma.

No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou algumas correções devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa à fl. 10 dos autos).

Assim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 543/2020, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Marcos Garcia, com a adoção das seguintes emendas:

#### **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 543/2020:**

- O art. 1º do Projeto de Lei nº: 543/2020 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos, promoções ou vantagens temporárias ao consumidor situado no Estado do





Espírito Santo deverão informar, em destaque, a data de seu término, nas faturas mensais que antecederem o final de sua vigência.

**Parágrafo único.** A informação deverá estar presente pelo menos nas duas últimas faturas que antecederem o final da vigência do desconto ou da vantagem de que trata o caput deste artigo.

**Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 543/2020:**

- O art. 4º do Projeto de Lei nº 543/2020 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação oficial.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 12 de novembro de 2020.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 12 de novembro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 543/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 543/2020

**AUTOR(A):** Marcos Garcia

**EMENTA:** *Dispõe sobre a necessidade de as empresas prestadoras de serviços informarem, em destaque, ao consumidor o fim dos prazos ou da vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 543/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Garcia, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/29), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04.

A título de complementação, insta tecer algumas considerações sobre os limites que se impõem ao Estado para legislar sobre a matéria, considerando a possível usurpação à competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, telecomunicações e radiodifusão sonora de sons e imagens.

No exercício da competência legislativa concorrente, aos Estados e ao Distrito Federal incumbe editar normas específicas sobre as matérias referidas no art. 24 da Constituição da República, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União, ou, quando esta permanece inerte, exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Nesse sentido, os Estados federados detêm competência concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (CF, art. 24, inc. V e VIII), segundo a lógica do federalismo por cooperação (centrípeto). É possível aos Estados suplementar a legislação federal consumerista, ampliando direitos e regulando pontos minudentes da relação de consumo. A esse respeito, cite-se acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que visava a ampliar a proteção ao consumidor, *in verbis*:



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 543/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008

No caso em análise, a proposição legislativa se norteia à proteção ao consumidor, tendo em vista que visa informar o consumidor a respeito de prazos de descontos, promoções ou vantagens temporárias de serviços ofertados ao público consumidor. Orienta-se, nesse sentido, a evitar possível violação ao direito básico à informação adequada e clara a respeito de preço e das condições para pagamento, ressaltando-se que o tipo de propaganda ou publicidade que viola tais diretrizes se enquadra no conceito de publicidade enganosa, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal Nº 8.078/90):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] (g.n.)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 543/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Sobre a temática da publicidade e propaganda, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, de forma expressa, competência aos Estados para instituir normas de fiscalização e controle de publicidade de produtos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Prevê, ademais, a possibilidade de penalizar os fornecedores (art. 3º do CDC) que incorrerem em infrações às normas de proteção ao consumidor:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: [...]

A competência estadual para legislar a respeito da matéria, portanto, resta patente, não havendo falar em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa da União, uma vez que há esteio jurídico expresso tanto da Constituição Federal como no Código de Defesa do Consumidor.

Percebe-se, dessa forma, que a medida legislativa em questão visa ampliar a proteção e defesa do consumidor, inovando a sistemática de penalização à publicidade abusiva, não exorbitando os limites da competência suplementar dos Estados, e, portanto, não invadindo a competência legislativa reservada a União.

Por outro lado, é pertinente destacar que, ao disciplinar o modelo de repartição de competência legislativa, a Constituição atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre propaganda comercial e reservou expressamente à lei federal a disciplina das restrições legais à propaganda comercial (arts. 22, inciso XXIX e 220, §3º, inciso II, da CF). Ademais, a União também possui também competência



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 543/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

privativa para dispor sobre regras relativas radiodifusão sonora de sons e imagens (art. 21, inciso XII, alínea “a”, c/c art. 22, incisos IV e XXIX, c/c art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal). Ou seja, propaganda comercial é matéria afeta à regulamentação nacional, competindo à União estabelecer, dentro dos limites traçados pela Constituição, o regramento aplicável à matéria, que deverá ser observado pelas demais unidades federativas.

Nesse sentido, regras relativas a restrições impostas ao comércio de determinados produtos ou serviços encontram-se submetidas à competência privativa da União. Destaca-se, a esse respeito, a Lei Federal Nº 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, invalidando Lei Estadual do Estado de Santa Catarina que restringia a propaganda de medicamentos no âmbito daquele Estado:

A Lei 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória’ (Lei Federal 9.294/1996, art. 12). [ADI 5.424, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2018, P, DJE de 3-12-2018.]

O presente projeto de lei, contudo, não possui tal escopo, e não objetiva restringir a realização de propaganda comercial acerca de tal ou qual produto ou serviço. A proposição visa tão somente destacar ponto minudente da relação de consumo, consistente no já existente direito básico à adequada e clara informação a respeito de preço e condições para pagamento, dentro dos limites da competência complementar dos Estados.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 543/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Sublinhe-se que a União também possui também competência privativa para dispor sobre regras relativas a telecomunicações e radiodifusão sonora de sons e imagens (art. 21, inciso XII, alínea “a”, c/c art. 22, incisos IV e XXIX, c/c art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal). Tampouco se vislumbra ofensa a tais competências privativas, tendo em vista que o projeto em análise não se imiscui na disciplina de tais matérias, restringindo-se à regulamentação do direito à segurança nas relações de consumo, e ao combate à prática da publicidade enganosa, instrumentalizados por meio de obrigações impostas aos fornecedores de serviço (art. 1º do presente projeto de lei).

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, e, com base nos fundamentos ora apresentados, opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 543/2020, adotando-se as emendas consignadas no bojo do referido parecer.

Em 08/12/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Marcos Garcia para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 27 de Fevereiro de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Avocar

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi avocada para relatoria do **Dep. Gandini** na 03ª Reunião Ordinária Virtual Híbrida, realizada no dia 09/03/2021.

Vitória, 9 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, remeta-se o Projeto de Lei à Procuradoria desta Casa para elaboração de minuta de parecer, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, nos termos do Parecer Técnico já elaborado.

Vitória, 12 de Março de 2021.

**Fabício Gandini**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Fabício Gandini Matrícula





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerido pelo relator da matéria Dep. Gandini, segue processo para elaboração de minuta de parecer, nos termos do requerimento de fls. 43.

Vitória, 12 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei nº 543/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei nº 543/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 15 de Março de 2021.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue minuta, nos termos solicitados pelo relator da matéria.

Vitória, 16 de Março de 2021.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 1325927**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 543/2020**

**Autor (a):** Deputado Estadual Marcos Garcia

**Assunto:** Dispõe sobre a necessidade de as empresas prestadoras de serviços informarem, em destaque, ao consumidor o fim dos prazos ou da vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias.

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 543/2020, de autoria do Deputado Estadual Marcos Garcia, que dispõe sobre a necessidade de as empresas prestadoras de serviços informarem, em destaque, ao consumidor o fim dos prazos ou da vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias.

Em sua justificativa, o autor argumenta que muitas vezes o consumidor acaba sendo surpreendido com o término da promoção, ainda que devidamente cientificado desde o início da contratação, e que por isso algumas pessoas acabam se endividando. Afirma que, caso adotada esta simples medida, o consumidor terá um maior controle do que está sendo pago e de quando perderá a vantagem oferecida, o que lhe permitirá um gerenciamento melhor de suas finanças.

A matéria foi protocolada no dia 27.10.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 28.10.2020. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 06.11.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

Após parecer técnico com opinamento convergente da Procuradoria, o Projeto recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de

PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buaiz – nº. 205 – Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá – Vitória/ES – CEP 29.050-950 –

Tel.: (27) 3882-3723 / 3882-3725 / 3882-3726 / 3882-3727 / 3882-3728 / 3882-3729 / 3882-3730 / 3882-3731 / 3882-3732 / 3882-3733 / 3882-3734 / 3882-3735 / 3882-3736 / 3882-3737 / 3882-3738 / 3882-3739 / 3882-3740 / 3882-3741 / 3882-3742 / 3882-3743 / 3882-3744 / 3882-3745 / 3882-3746 / 3882-3747 / 3882-3748 / 3882-3749 / 3882-3750 / 3882-3751 / 3882-3752 / 3882-3753 / 3882-3754 / 3882-3755 / 3882-3756 / 3882-3757 / 3882-3758 / 3882-3759 / 3882-3760 / 3882-3761 / 3882-3762 / 3882-3763 / 3882-3764 / 3882-3765 / 3882-3766 / 3882-3767 / 3882-3768 / 3882-3769 / 3882-3770 / 3882-3771 / 3882-3772 / 3882-3773 / 3882-3774 / 3882-3775 / 3882-3776 / 3882-3777 / 3882-3778 / 3882-3779 / 3882-3780 / 3882-3781 / 3882-3782 / 3882-3783 / 3882-3784 / 3882-3785 / 3882-3786 / 3882-3787 / 3882-3788 / 3882-3789 / 3882-3790 / 3882-3791 / 3882-3792 / 3882-3793 / 3882-3794 / 3882-3795 / 3882-3796 / 3882-3797 / 3882-3798 / 3882-3799 / 3882-3800 / 3882-3801 / 3882-3802 / 3882-3803 / 3882-3804 / 3882-3805 / 3882-3806 / 3882-3807 / 3882-3808 / 3882-3809 / 3882-3810 / 3882-3811 / 3882-3812 / 3882-3813 / 3882-3814 / 3882-3815 / 3882-3816 / 3882-3817 / 3882-3818 / 3882-3819 / 3882-3820 / 3882-3821 / 3882-3822 / 3882-3823 / 3882-3824 / 3882-3825 / 3882-3826 / 3882-3827 / 3882-3828 / 3882-3829 / 3882-3830 / 3882-3831 / 3882-3832 / 3882-3833 / 3882-3834 / 3882-3835 / 3882-3836 / 3882-3837 / 3882-3838 / 3882-3839 / 3882-3840 / 3882-3841 / 3882-3842 / 3882-3843 / 3882-3844 / 3882-3845 / 3882-3846 / 3882-3847 / 3882-3848 / 3882-3849 / 3882-3850 / 3882-3851 / 3882-3852 / 3882-3853 / 3882-3854 / 3882-3855 / 3882-3856 / 3882-3857 / 3882-3858 / 3882-3859 / 3882-3860 / 3882-3861 / 3882-3862 / 3882-3863 / 3882-3864 / 3882-3865 / 3882-3866 / 3882-3867 / 3882-3868 / 3882-3869 / 3882-3870 / 3882-3871 / 3882-3872 / 3882-3873 / 3882-3874 / 3882-3875 / 3882-3876 / 3882-3877 / 3882-3878 / 3882-3879 / 3882-3880 / 3882-3881 / 3882-3882 / 3882-3883 / 3882-3884 / 3882-3885 / 3882-3886 / 3882-3887 / 3882-3888 / 3882-3889 / 3882-3890 / 3882-3891 / 3882-3892 / 3882-3893 / 3882-3894 / 3882-3895 / 3882-3896 / 3882-3897 / 3882-3898 / 3882-3899 / 3882-3900 / 3882-3901 / 3882-3902 / 3882-3903 / 3882-3904 / 3882-3905 / 3882-3906 / 3882-3907 / 3882-3908 / 3882-3909 / 3882-3910 / 3882-3911 / 3882-3912 / 3882-3913 / 3882-3914 / 3882-3915 / 3882-3916 / 3882-3917 / 3882-3918 / 3882-3919 / 3882-3920 / 3882-3921 / 3882-3922 / 3882-3923 / 3882-3924 / 3882-3925 / 3882-3926 / 3882-3927 / 3882-3928 / 3882-3929 / 3882-3930 / 3882-3931 / 3882-3932 / 3882-3933 / 3882-3934 / 3882-3935 / 3882-3936 / 3882-3937 / 3882-3938 / 3882-3939 / 3882-3940 / 3882-3941 / 3882-3942 / 3882-3943 / 3882-3944 / 3882-3945 / 3882-3946 / 3882-3947 / 3882-3948 / 3882-3949 / 3882-3950 / 3882-3951 / 3882-3952 / 3882-3953 / 3882-3954 / 3882-3955 / 3882-3956 / 3882-3957 / 3882-3958 / 3882-3959 / 3882-3960 / 3882-3961 / 3882-3962 / 3882-3963 / 3882-3964 / 3882-3965 / 3882-3966 / 3882-3967 / 3882-3968 / 3882-3969 / 3882-3970 / 3882-3971 / 3882-3972 / 3882-3973 / 3882-3974 / 3882-3975 / 3882-3976 / 3882-3977 / 3882-3978 / 3882-3979 / 3882-3980 / 3882-3981 / 3882-3982 / 3882-3983 / 3882-3984 / 3882-3985 / 3882-3986 / 3882-3987 / 3882-3988 / 3882-3989 / 3882-3990 / 3882-3991 / 3882-3992 / 3882-3993 / 3882-3994 / 3882-3995 / 3882-3996 / 3882-3997 / 3882-3998 / 3882-3999 / 3882-4000 / 3882-4001 / 3882-4002 / 3882-4003 / 3882-4004 / 3882-4005 / 3882-4006 / 3882-4007 / 3882-4008 / 3882-4009 / 3882-4010 / 3882-4011 / 3882-4012 / 3882-4013 / 3882-4014 / 3882-4015 / 3882-4016 / 3882-4017 / 3882-4018 / 3882-4019 / 3882-4020 / 3882-4021 / 3882-4022 / 3882-4023 / 3882-4024 / 3882-4025 / 3882-4026 / 3882-4027 / 3882-4028 / 3882-4029 / 3882-4030 / 3882-4031 / 3882-4032 / 3882-4033 / 3882-4034 / 3882-4035 / 3882-4036 / 3882-4037 / 3882-4038 / 3882-4039 / 3882-4040 / 3882-4041 / 3882-4042 / 3882-4043 / 3882-4044 / 3882-4045 / 3882-4046 / 3882-4047 / 3882-4048 / 3882-4049 / 3882-4050 / 3882-4051 / 3882-4052 / 3882-4053 / 3882-4054 / 3882-4055 / 3882-4056 / 3882-4057 / 3882-4058 / 3882-4059 / 3882-4060 / 3882-4061 / 3882-4062 / 3882-4063 / 3882-4064 / 3882-4065 / 3882-4066 / 3882-4067 / 3882-4068 / 3882-4069 / 3882-4070 / 3882-4071 / 3882-4072 / 3882-4073 / 3882-4074 / 3882-4075 / 3882-4076 / 3882-4077 / 3882-4078 / 3882-4079 / 3882-4080 / 3882-4081 / 3882-4082 / 3882-4083 / 3882-4084 / 3882-4085 / 3882-4086 / 3882-4087 / 3882-4088 / 3882-4089 / 3882-4090 / 3882-4091 / 3882-4092 / 3882-4093 / 3882-4094 / 3882-4095 / 3882-4096 / 3882-4097 / 3882-4098 / 3882-4099 / 3882-4100 / 3882-4101 / 3882-4102 / 3882-4103 / 3882-4104 / 3882-4105 / 3882-4106 / 3882-4107 / 3882-4108 / 3882-4109 / 3882-4110 / 3882-4111 / 3882-4112 / 3882-4113 / 3882-4114 / 3882-4115 / 3882-4116 / 3882-4117 / 3882-4118 / 3882-4119 / 3882-4120 / 3882-4121 / 3882-4122 / 3882-4123 / 3882-4124 / 3882-4125 / 3882-4126 / 3882-4127 / 3882-4128 / 3882-4129 / 3882-4130 / 3882-4131 / 3882-4132 / 3882-4133 / 3882-4134 / 3882-4135 / 3882-4136 / 3882-4137 / 3882-4138 / 3882-4139 / 3882-4140 / 3882-4141 / 3882-4142 / 3882-4143 / 3882-4144 / 3882-4145 / 3882-4146 / 3882-4147 / 3882-4148 / 3882-4149 / 3882-4150 / 3882-4151 / 3882-4152 / 3882-4153 / 3882-4154 / 3882-4155 / 3882-4156 / 3882-4157 / 3882-4158 / 3882-4159 / 3882-4160 / 3882-4161 / 3882-4162 / 3882-4163 / 3882-4164 / 3882-4165 / 3882-4166 / 3882-4167 / 3882-4168 / 3882-4169 / 3882-4170 / 3882-4171 / 3882-4172 / 3882-4173 / 3882-4174 / 3882-4175 / 3882-4176 / 3882-4177 / 3882-4178 / 3882-4179 / 3882-4180 / 3882-4181 / 3882-4182 / 3882-4183 / 3882-4184 / 3882-4185 / 3882-4186 / 3882-4187 / 3882-4188 / 3882-4189 / 3882-4190 / 3882-4191 / 3882-4192 / 3882-4193 / 3882-4194 / 3882-4195 / 3882-4196 / 3882-4197 / 3882-4198 / 3882-4199 / 3882-4200 / 3882-4201 / 3882-4202 / 3882-4203 / 3882-4204 / 3882-4205 / 3882-4206 / 3882-4207 / 3882-4208 / 3882-4209 / 3882-4210 / 3882-4211 / 3882-4212 / 3882-4213 / 3882-4214 / 3882-4215 / 3882-4216 / 3882-4217 / 3882-4218 / 3882-4219 / 3882-4220 / 3882-4221 / 3882-4222 / 3882-4223 / 3882-4224 / 3882-4225 / 3882-4226 / 3882-4227 / 3882-4228 / 3882-4229 / 3882-4230 / 3882-4231 / 3882-4232 / 3882-4233 / 3882-4234 / 3882-4235 / 3882-4236 / 3882-4237 / 3882-4238 / 3882-4239 / 3882-4240 / 3882-4241 / 3882-4242 / 3882-4243 / 3882-4244 / 3882-4245 / 3882-4246 / 3882-4247 / 3882-4248 / 3882-4249 / 3882-4250 / 3882-4251 / 3882-4252 / 3882-4253 / 3882-4254 / 3882-4255 / 3882-4256 / 3882-4257 / 3882-4258 / 3882-4259 / 3882-4260 / 3882-4261 / 3882-4262 / 3882-4263 / 3882-4264 / 3882-4265 / 3882-4266 / 3882-4267 / 3882-4268 / 3882-4269 / 3882-4270 / 3882-4271 / 3882-4272 / 3882-4273 / 3882-4274 / 3882-4275 / 3882-4276 / 3882-4277 / 3882-4278 / 3882-4279 / 3882-4280 / 3882-4281 / 3882-4282 / 3882-4283 / 3882-4284 / 3882-4285 / 3882-4286 / 3882-4287 / 3882-4288 / 3882-4289 / 3882-4290 / 3882-4291 / 3882-4292 / 3882-4293 / 3882-4294 / 3882-4295 / 3882-4296 / 3882-4297 / 3882-4298 / 3882-4299 / 3882-4300 / 3882-4301 / 3882-4302 / 3882-4303 / 3882-4304 / 3882-4305 / 3882-4306 / 3882-4307 / 3882-4308 / 3882-4309 / 3882-4310 / 3882-4311 / 3882-4312 / 3882-4313 / 3882-4314 / 3882-4315 / 3882-4316 / 3882-4317 / 3882-4318 / 3882-4319 / 3882-4320 / 3882-4321 / 3882-4322 / 3882-4323 / 3882-4324 / 3882-4325 / 3882-4326 / 3882-4327 / 3882-4328 / 3882-4329 / 3882-4330 / 3882-4331 / 3882-4332 / 3882-4333 / 3882-4334 / 3882-4335 / 3882-4336 / 3882-4337 / 3882-4338 / 3882-4339 / 3882-4340 / 3882-4341 / 3882-4342 / 3882-4343 / 3882-4344 / 3882-4345 / 3882-4346 / 3882-4347 / 3882-4348 / 3882-4349 / 3882-4350 / 3882-4351 / 3882-4352 / 3882-4353 / 3882-4354 / 3882-4355 / 3882-4356 / 3882-4357 / 3882-4358 / 3882-4359 / 3882-4360 / 3882-4361 / 3882-4362 / 3882-4363 / 3882-4364 / 3882-4365 / 3882-4366 / 3882-4367 / 3882-4368 / 3882-4369 / 3882-4370 / 3882-4371 / 3882-4372 / 3882-4373 / 3882-4374 / 3882-4375 / 3882-4376 / 3882-4377 / 3882-4378 / 3882-4379 / 3882-4380 / 3882-4381 / 3882-4382 / 3882-4383 / 3882-4384 / 3882-4385 / 3882-4386 / 3882-4387 / 3882-4388 / 3882-4389 / 3882-4390 / 3882-4391 / 3882-4392 / 3882-4393 / 3882-4394 / 3882-4395 / 3882-4396 / 3882-4397 / 3882-4398 / 3882-4399 / 3882-4400 / 3882-4401 / 3882-4402 / 3882-4403 / 3882-4404 / 3882-4405 / 3882-4406 / 3882-4407 / 3882-4408 / 3882-4409 / 3882-4410 / 3882-4411 / 3882-4412 / 3882-4413 / 3882-4414 / 3882-4415 / 3882-4416 / 3882-4417 / 3882-4418 / 3882-4419 / 3882-4420 / 3882-4421 / 3882-4422 / 3882-4423 / 3882-4424 / 3882-4425 / 3882-4426 / 3882-4427 / 3882-4428 / 3882-4429 / 3882-4430 / 3882-4431 / 3882-4432 / 3882-4433 / 3882-4434 / 3882-4435 / 3882-4436 / 3882-4437 / 3882-4438 / 3882-4439 / 3882-4440 / 3882-4441 / 3882-4442 / 3882-4443 / 3882-4444 / 3882-4445 / 3882-4446 / 3882-4447 / 3882-4448 / 3882-4449 / 3882-4450 / 3882-4451 / 3882-4452 / 3882-4453 / 3882-4454 / 3882-4455 / 3882-4456 / 3882-4457 / 3882-4458 / 3882-4459 / 3882-4460 / 3882-4461 / 3882-4462 / 3882-4463 / 3882-4464 / 3882-4465 / 3882-4466 / 3882-4467 / 3882-4468 / 3882-4469 / 3882-4470 / 3882-4471 / 3882-4472 / 3882-4473 / 3882-4474 / 3882-4475 / 3882-4476 / 3882-4477 / 3882-4478 / 3882-4479 / 3882-4480 / 3882-4481 / 3882-4482 / 3882-4483 / 3882-4484 / 3882-4485 / 3882-4486 / 3882-4487 / 3882-4488 / 3882-4489 / 3882-4490 / 3882-4491 / 3882-4492 / 3882-4493 / 3882-4494 / 3882-4495 / 3882-4496 / 3882-4497 / 3882-4498 / 3882-4499 / 3882-4500 / 3882-4501 / 3882-4502 / 3882-4503 / 3882-4504 / 3882-4505 / 3882-4506 / 3882-4507 / 3882-4508 / 3882-4509 / 3882-4510 / 3882-4511 / 3882-4512 / 3882-4513 / 3882-4514 / 3882-4515 / 3882-4516 / 3882-4517 / 3882-4518 / 3882-4519 / 3882-4520 / 3882-4521 / 3882-4522 / 3882-4523 / 3882-4524 / 3882-4525 / 3882-4526 / 3882-4527 / 3882-4528 / 3882-4529 / 3882-4530 / 3882-4531 / 3882-4532 / 3882-4533 / 3882-4534 / 3882-4535 / 3882-4536 / 3882-4537 / 3882-4538 / 3882-4539 / 3882-4540 / 3882-4541 / 3882-4542 / 3882-4543 / 3882-4544 / 3882-4545 / 3882-4546 / 3882-4547 / 3882-4548 / 3882-4549 / 3882-4550 / 3882-4551 / 3882-4552 / 3882-4553 / 3882-4554 / 3882-4555 / 3882-4556 / 3882-4557 / 3882-4558 / 3882-4559 / 3882-4560 / 3882-4561 / 3882-4562 / 3882-4563 / 3882-4564 / 3882-4565 / 3882-4566 / 3882-4567 / 3882-4568 / 3882-4569 / 3882-4570 / 3882-4571 / 3882-4572 / 3882-4573 / 3882-4574 / 3882-4575 / 3882-4576 / 3882-4577 / 3882-4578 / 3882-4579 / 3882-4580 / 3882-4581 / 3882-4582 / 3882-4583 / 3882-4584 / 3882-4585 / 3882-4586 / 3882-4587 / 3882-4588 / 3882-4589 / 3882-4590 / 3882-4591 / 3882-4592 / 3882-4593 / 3882-4594 / 3882-4595 / 3882-4596 / 3882-4597 / 3882-4598 / 3882-4599 / 3882-4600 / 3882-4601 / 3882-4602 / 3882-4603 / 3882-4604 / 3882-4605 / 3882-4606 / 3882-4607 / 3882-4608 / 3882-4609 / 3882-4610 / 3882-4611 / 3882-4612 / 3882-4613 / 3882-4614 / 3882-4615 / 3882-4616 / 3882-4617 / 3882-4618 / 3882-4619 / 3882-4620 / 3882-4621 / 3882-4622 / 3882-4623 / 3882-4624 / 3882-4625 / 3882-4626 / 3882-4627 / 3882-4628 / 3882-4629 / 3882-4630 / 3882-4631 / 3882-4632 / 3882-4633 / 3882-4634 / 3882-4635 / 3882-4636 / 3882-4637 / 3882-4638 / 3882-4639 / 3882-4640 / 3882-4641 / 3882-4642 / 3882-4643 / 3882-4644 / 3882-4645 / 3882-4646 / 3882-4647 / 3882-4648 / 3882-4649 / 3882-4650 / 3882-4651 / 3882-4652 / 3882-4653 / 3882-4654 / 3882-4655 / 3882-4656 / 3882-4657 / 3882-4658 / 3882-4659 / 3882-4660 / 3882-4661 / 3882-4662 / 3882-4663 / 3882-4664 / 3882-4665 / 3882-4666 / 3882-4667 / 3882-4668 / 3882-4669 / 3882-4670 / 3882-4671 / 3882-4672 / 3882-4673 / 3882-4674 / 3882-4675 / 3882-4676 / 3882-4677 / 3882-4678 / 3882-4679 / 3882-4680 / 3882-4681 / 3882-4682 / 3882-4683 / 3882-4684 / 3882-4685 / 3882-4686 / 3882-4687 / 3882-4688 / 3882-4689 / 3882-4690 / 3882-4691 / 3882-4692 / 3882-4693 / 3882-4694 / 3882-4695 / 3882-4696 / 3882-4697 / 3882-4698 / 3882-4699 / 3882-4700 / 3882-4701 / 3882-4702 / 3882-4703 / 3882-4704 / 3882-4705 / 3882-4706 / 3882-4707 / 3882-4708 / 3882-4709 / 3882-4710 / 3882-4711 / 3882-4712 / 3882-4713 / 3882-4714 / 3882-4715 / 3882-4716 / 3882-4717 / 3882-4718 / 3882-4719 / 3882-4720 / 3882-4721 / 3882-4722 / 3882-4723 / 3882-4724 / 3882-4725 / 3882-4726 / 3882-4727 / 3882-4728 / 3882-4729 / 3882-4730 / 3882-4731 / 3882-4732 / 3882-4733 / 3882-4734 / 3882-4735 / 3882-4736 / 3882-4737 / 3882-4738 / 3882-4739 / 3882-4740 / 3882-4741 / 3882-4742 / 3882-4743 / 3882-4744 / 3882-4745 /



análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o art. 41 da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

## **PARECER DO RELATOR**

### **Constitucionalidade Formal**

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>o</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva dispõe sobre a necessidade de as empresas prestadoras de serviços informarem, em destaque, ao consumidor o fim dos prazos ou da vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias, com a finalidade de proporcionar proteção aos consumidores, como se aduz da justificativa do autor.

Sobre o tema consumo, a CRFB/1988, em seu art. 24, V, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1<sup>o</sup> - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

**§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

**§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

**§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Ou seja, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.

Nesse sentido:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

Em relação ao tema consumidor, a norma geral de que trata o assunto é o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/1990 - CDC). A proposição estaria suplementando a norma geral, dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da CRFB/1988.

O CDC assim estabelece:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

(...)

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;** (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)





**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

**Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**

Uma gama de serviços seria atingida pela obrigação imposta pela proposição (de informar em destaque antes do término de sua vigência, pelo menos nas duas faturas anteriores): telefonia, serviços de TV a cabo, serviços de internet, serviços bancários tais como cartões de crédito, entre outros.

Em relação aos serviços de telefonia, por exemplo, além do CDC, existe norma geral específica sobre a matéria da proposição: a Resolução no. 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. Estas são as principais normas gerais relacionadas à matéria:

**Art. 21.** O Atendimento por Internet deve ser disponibilizado na página da Prestadora na internet, por meio de espaço reservado ao Consumidor, acessível mediante inserção de login e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do Consumidor. (...)

**Art. 22.** No espaço reservado, o Consumidor deve ter acesso, no mínimo:

(...)

**II** - ao sumário do contrato, contendo as principais informações sobre o Plano de Serviço ou oferta promocional contratados, incluindo reajustes de preços e tarifas, alterações nas condições de provimento do serviço e promoções a expirar, e o término do prazo de permanência, se aplicável;

**Art. 50.** Antes da contratação, devem ser claramente informadas ao Consumidor todas as condições relativas ao serviço, especialmente, quando for o caso:

(...)

**II - período promocional;**

**Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos**





Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.

**Art. 74.** O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e **deve conter, sempre que aplicável:**

(...)

**VIII** - campo "Mensagens Importantes", que deve conter, dentre outros:

(...)

**b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;**

A Associação Brasileira de TV por assinatura (ABTA) chegou a contestar a resolução na Justiça, mas a Anatel conseguiu obter uma decisão favorável no final de 2016. Portanto, ela continua em vigor, de forma integral, para telefonia, internet e TV a cabo.

Entende-se que, em relação aos serviços de telefonia, para os quais já existe norma geral editada pela União a respeito, a proposição estadual encontra-se dentro do campo de sua competência suplementar estabelecido pela CF, uma vez que está alinhada com o espírito da norma federal, apenas suplementando-a e preenchendo lacunas com vistas a conferir maior transparência e proteção ao consumidor.

Em relação a outros serviços (TV por assinatura, internet, planos de saúde, educação, serviços bancários e outros), em um primeiro momento poderia prevalecer o entendimento de que o tema da proposição estaria relacionado a matéria cuja competência legislativa seria privativa da União (art. 22, IV e VI da CRFB/1989) ou do município (art. 30, I da CRFB). Em nosso Parecer nº. 372/2015 já seguimos essa corrente, opinando pela inconstitucionalidade formal por incompetência legislativa em projeto de lei com matéria similar à da presente proposição.

Contudo, entendemos que, nos últimos anos, os precedentes do STF sinalizam importante mudança de raciocínio jurídico em relação ao tema.

Por isso, faz-se necessário rever esse posicionamento, especialmente diante do julgamento da **ADI 5745/RJ, em 07.02.2019**, pelo plenário do STF, tendo a





corde constitucional decidido que é constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviço (telefonia, TV por assinatura, energia elétrica) no Estado a fornecerem previamente ao consumidor a identificação do profissional que fará o atendimento na sua residência.

**O STF entendeu que o objetivo da lei fluminense foi conferir uma proteção aos consumidores, para tentar evitar que eles sejam vítimas de assaltantes que se passam por funcionários das empresas prestadoras de serviço, ampliando assim a segurança dos clientes no momento em que eles receberão prestadores de serviços em casa. Portanto, o entendimento foi de que a lei questionada, ao exigir que a empresa comunique ao consumidor os dados do funcionário que prestará o serviço, não interfere na atividade de telecomunicações propriamente dita e por isso não há ofensa à competência privativa da União.**

Diz o Informativo 929 do STF:

“O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 2º, I, da Lei 7.574/2017 do estado do Rio de Janeiro. O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência. A Corte afirmou não ser a Federação apenas um mecanismo de distribuição de competências e rendas, mas também de desconcentração do poder político e, como tal, um instrumento para estimular a democracia. **Antes de ter-se como inconstitucional determinada norma que, aparentemente, se insere na competência normativa de outro ente, deve-se proceder a uma leitura sistemática e teleológica da Constituição Federal (CF). No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor.** O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V (1)), **mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores.** Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (presidente), que julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (1) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo;” ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745)





Cabe registrar que está em vigor no ES a Lei nº 10.690, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços, quando solicitadas a comparecer nos endereços residenciais ou comerciais de seus consumidores, informarem previamente sobre os dados do funcionário habilitado a realizar o serviço no local.

A Lei nº. 10.690/2017 foi alvo da ADI 5940 no Supremo Tribunal Federal. A Associação das Operadoras de Celulares (Acel) e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) ajuizaram no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5940) contra a Lei 10.690/2017 do Estado do Espírito Santo. O argumento principal foi que a norma estadual fere o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, que delega à União a competência privativa para legislar sobre serviços de telecomunicações. Contudo, em decisão muito recente, o STF decidiu que a norma é constitucional, *verbis*:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.690/2017 DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAR FUNCIONÁRIOS QUE FOREM PRESTAR SERVIÇOS NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços em sua residência ou sede constitui **norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII**, da Constituição da República. Precedente: ADI 5745, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5940, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)**

Por fim, menciona-se também a ADI 6.094/RJ, que teve seu trânsito em julgado publicado em 28.03.2020, que conclui que a competência estadual não deve





ser afastada, a não ser que exista expressa e clara previsão legal nesse sentido (o que não é o caso da presente proposição). Diz a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.169 DO RIO DE JANEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. **A norma que gera obrigação de fornecer informações ao usuário sobre os prestadores de serviço insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República** 4. A Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, ao estabelecer as normas gerais sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos, introduziu regramento geral, entretanto, **não afastou de forma clara (*clear statement rule*), a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente estipulem outras obrigações.** 5. A ANATEL, editou diversas resoluções regulamentadoras da matéria, cada uma para um determinado tipo de serviço, entre eles: Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Móvel Especializado (SME), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço de TV por Assinatura. **Essas resoluções, por sua vez, também não afastam, de forma clara, a possibilidade de complementação por lei estadual.** 7. A defesa do consumidor é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CRFB). Aquele que anseia explorar atividade econômica e, portanto, figurar como agente econômico no mercado de consumo, deve zelar pela proteção do consumidor, que possui como parcela essencial o direito à informação. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6094, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Assim, com base na legislação federal que constitui-se como arcabouço de normas gerais em vigor e na recente decisão do STF supramencionadas em casos relativos a consumo, opinamos que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei no. 543/2020, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 24, V e VIII e § 2º da CRFB/1988.

Recomenda-se, contudo, a adoção de emenda nos termos sugeridos na conclusão deste parecer, para estabelecer que a obrigatoriedade se destina aos





fornecedores que prestam serviços a consumidores situados no ES, pois o legislador estadual não possui, por óbvio, competência para estabelecer normas fora das fronteiras estaduais.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>4</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:





competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, a matéria não encontra-se dentre aquelas cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do poder Executivo. Não há que se falar, portanto, em iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Isso porque, para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não haverá necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação ao Poder Público. Já é dever dos PROCONs fiscalizar e punir empresas que faltem com as devidas normas consumeristas.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, portanto o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 543/2020 objetiva a proteção dos consumidores, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989<sup>7</sup>, que traz as hipóteses reservadas

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

<sup>7</sup> **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.





à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148, II<sup>8</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221<sup>9</sup>, observado o disposto no art. 223<sup>10</sup> do Regimento Interno.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194<sup>11</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I<sup>12</sup>, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II<sup>13</sup> do RI.

---

**Parágrafo único.** São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

**I** - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

**II** - lei de organização judiciária;

**III** - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

**IV** - lei orgânica do Tribunal de Contas;

**V** - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

**VI** - lei orgânica da Defensoria Pública;

**VII** - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

**VIII** - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

**IX** - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

**X** - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

**XI** - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

<sup>8</sup> **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

<sup>9</sup> **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

<sup>10</sup> **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

<sup>11</sup> **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>12</sup> **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

<sup>13</sup> **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.





Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição, com a adoção de emenda nos termos sugeridos na conclusão deste parecer.

### **Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A CRFB/1988, em seu art. 5º, XXXII<sup>14</sup>, atribuiu ao Estado competência para promover a defesa do consumidor. Já a CE/1988 trata da matéria em seu art. 10<sup>15</sup>. Tanto a Constituição Federal como a Estadual inseriram a defesa do consumidor como um dos deveres do Estado.

Não se vislumbram violações aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual. Pelo contrário: ao veicular normas de proteção ao consumidor, o conteúdo do Projeto de Lei se harmoniza com os artigos 5º, XXXII, e 170, V<sup>16</sup>, da CRFB/1988. Enquanto o primeiro dispositivo tratou de consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental; o segundo preceito a elegeu como um dos princípios gerais da ordem econômica.

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

<sup>14</sup> Art.5º(...)

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>15</sup> Art. 10. O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política estadual de defesa do consumidor;

II - sistema estadual integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;

III - órgão colegiado, consultivo e deliberativo integrante do sistema estadual referido no inciso anterior, composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

<sup>16</sup> Art. 5º, [...]

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor





Como se trata de matéria atinente à proteção dos consumidores, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 543/2020 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

### **Juridicidade e Legalidade**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>17</sup>

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

A proposição em análise está em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº. 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e com outras normas de caráter nacional já mencionadas.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

### **Técnica Legislativa**

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Verifica-se que a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Sobre a vigência da lei, esta encontra-se indicada de maneira expressa no art. 5º, com previsão de que deve entrar em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, prazo adequado para que se tenha amplo conhecimento da norma. Contudo, atendendo à argumentação apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços em nota técnica relativa a este projeto de lei, recomendamos na conclusão deste parecer a adoção de prazo mais amplo, para que os fornecedores tenham tempo adequado para efetuarem os devidos ajustes em seus sistemas e processos para o devido cumprimento da norma.

No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou algumas correções devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa à fl. 10 dos autos).





Assim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

**Ex positis**, propomos aos nossos Pares desta importante Comissão Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo o seguinte:

**PARECER nº /2021**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 543/2020, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Marcos Garcia, com a adoção das seguintes emendas:

**Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 543/2020:**

- O art. 1º do Projeto de Lei nº. 543/2020 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos, promoções ou vantagens temporárias ao consumidor situado no Estado do Espírito Santo deverão informar, em destaque, a data de seu término, nas faturas mensais que antecederem o final de sua vigência.

**Parágrafo único.** A informação deverá estar presente pelo menos nas duas últimas faturas que antecederem o final da vigência do desconto ou da vantagem de que trata o caput deste artigo.

**Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 543/2020:**

- O art. 4º do Projeto de Lei nº. 543/2020 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação oficial.





Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 16 de Março de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 17 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 18 de Março de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 48/63, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 19 de Março de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Ao Gabinete do Deputado Gandini, para conhecimento da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 22 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, segue Projeto de Lei com parecer para inclusão em pauta da Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Vitória, 28 de Maio de 2021.

**Fabício Gandini**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Fabício Gandini Matrícula





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 9259/2020** - PL 543/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Constitucionalidade com Emenda

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Cidadania)

A(o) Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos,

Votação realizada na 2ª Reunião Extraordinária Virtual ocorrida em 21 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 273/2021

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA.** Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr<sup>a</sup> Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr<sup>a</sup> Diovana Barbosa Hermesmeyer. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA: RELATOR DEPUTADO MARCELO SANTOS.** Projeto de Lei nº 246/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. **RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI.** Projeto de Lei nº 441/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 334/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 002/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 244/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, por cinco votos. Projeto de Lei 259/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto (contra) e Gandini, por cinco votos favoráveis a um contrário. Projeto de Lei nº 150/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 194/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 548/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 104/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Rafael Favatto (contra), Janete de Sá, Vandinho Leite e Gandini, num total de seis votos a um contrário. Projeto de Lei 43/20. Baixado de pauta a pedido do autor, Deputado Vandinho Leite. Projeto de Lei nº 489/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 656/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 342/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 215/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

449/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Resolução nº 26/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei 002/18. Aprovado vista para o Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 134/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 240/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 773/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Os senhores Deputados, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, informam que precisam se ausentar da reunião. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 216/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 362/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 398/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 543/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 230/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei Complementar nº 029/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 885/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 372/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 141/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 051/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e nove de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

  
**PRESIDENTE**  
**Deputado Gandini**

